

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) e da outras providências.

AUTOR: Dep. Inácio Arruda

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. José Pimentel

I – RELATÓRIO

O objetivo do projeto é autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA), com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba. Haveria um Conselho Administrativo, com representantes da União e dos estados e municípios envolvidos, que coordenaria as atividades.

Haveria ainda o Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe para atuar em ações de desenvolvimento econômico, conservação do equilíbrio sócio-ambiental, geração de emprego e renda e infra-estrutura. Os instrumentos empregados seriam unificados, especialmente no que se refere a isenções e incentivos fiscais, linha de crédito, tarifas, fretes e seguros. Os recursos seriam orçamentários das três esferas de governo e das operações de crédito externas e internas.

O primitivo relator emitiu parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PLP 124/2000 e rejeição do PLP 279/2002, apensado. Rejeitado o seu voto, fomos, na forma regimental, designados para proferir nosso parecer.

II - VOTO

A matéria do presente projeto estaria fundamentada no art. 43 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1o Lei complementar disporá sobre:

- I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
- II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2o Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;
- II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;
- III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3o Nas áreas a que se refere o § 2o, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Posteriormente, iniciativa do Poder Executivo levou à aprovação da Lei Complementar nº. 94/1998 que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

Existem vários projetos em tramitação criando regiões integradas de desenvolvimento. Somente na pauta da última reunião desta Comissão haviam cinco PLP's com esse objetivo. O risco que se corre é perder a visão de país ou mesmo de região com inúmeros focos de atuação não integrados, resultando, paradoxalmente, no oposto da coordenação explicitamente pretendida em todos os projetos. Não haverá coordenação local, se o mesmo não ocorre em um espaço mais amplo. O próprio art. 43 da Constituição Federal transcrito acima aponta nesta direção. No

inc. II, § 1º, vê-se que os planos regionais são partes integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social.

A opção pela região integrada de desenvolvimento no caso do DF se deve a especificidades locais: crescimento urbano desordenado de cidades-dormitório ao seu redor, sem a infra-estrutura social compatível, o que resultou em forte aumento da demanda pelos serviços públicos disponíveis, particularmente em Brasília.

Outro problema destes projetos é que pretendem criar programas e ações que se sobrepõem a outros já existentes. A região objeto do PLC 124, por exemplo, já é atendida pelo programa Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião da Chapada do Araripe. Este é um entre vários programas criados pelo Ministério da Integração Nacional com o fim de implantar um novo modelo de gestão de desenvolvimento de espaços diferenciados, envolvendo mais de um estado. Busca-se a diversificação e adensamento da base produtiva, a geração de emprego e renda e o manejo sustentável dos recursos naturais.

Vale lembrar ainda que existem vários outros canais por onde se processam políticas similares da União na região, tais como o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e o financiamento recém criado pela reforma tributária (PEC 41/2003, alínea “d”, inc. I, art. 159) aprovada na Câmara dos Deputados, destinado a programas de desenvolvimento na Região Nordeste entre outras. As dotações do FNE e do FNDE para 2003 são de, respectivamente, R\$ 1,7 bilhão e R\$ 698 milhões.

Como se sabe, uma das práticas que se deve evitar no manejo das políticas públicas, em vista dos resultados insatisfatórios, é a sobreposição de instrumentos e órgãos, buscando objetivos similares.

Diante do exposto, acompanhamos o primitivo relator quanto à compatibilidade e à adequação orçamentária e financeira; no mérito, entretanto, posicionamo-nos contrariamente ao PLP nº. 124, de 2000 e ao PLP nº. 279, de 2002, apensado.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003

Dep. José Pimentel
Relator-Substituto